



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005839-54.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FELIPE MARCELO DE JESUS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal, e negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7107

Agravo de Execução nº 0005839-54.2025.8.26.0996

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Execução: 0020950-77.2018.8.26.0041

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca Presidente Prudente/SP

Juiz.: Vandickson Soares Emídio

Agravante: Felipe Marcelo de Jesus Silva

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Felipe Marcelo de Jesus Silva contra decisão que homologou falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão. A defesa alega ausência de provas e pleiteia absolvição ou desclassificação da falta para média. **II. Questão em Discussão** 2. Determinar se há provas suficientes para a manutenção da falta disciplinar grave e se é possível a desclassificação para falta de natureza média. **III. Razões de Decidir** 3. A prática da falta disciplinar grave foi comprovada pelos depoimentos dos agentes penitenciários, que gozam de presunção de legitimidade e não foram contraditados por provas em contrário. 4. A conduta do agravante se enquadra nos artigos 50, I e VI, e 39, II, da Lei de Execução Penal, não sendo possível a desclassificação para falta média. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra dos agentes penitenciários constitui prova idônea para caracterização de falta grave. 2. A desclassificação para falta média não é cabível diante da gravidade dos fatos e a perda de 1/3 dos dias remidos é proporcional e foi bem fixada. **Legislação Citada:** Lei de Execução Penal, art. 50, I e VI; art. 39, II. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução

Penal, formulado pela defesa de **Felipe Marcelo de Jesus Silva**, contra decisão judicial proferida em 14/03/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5º RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, Dr. Vandickson Soares Emídio, que homologou a falta grave praticada pelo agravante em 02/03/2024, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e determinou o reinício da contagem do tempo para fins de progressão (fls. 651/654 da execução).

Inconformada, a defesa alega que não há provas da prática da falta disciplinar pelo agravante.

Afirma que, se considerada a conduta como falta, essa deve ser desclassificada para falta disciplinar de natureza média

Pugna pelo provimento do recurso para que seja declarado absolvido da falta disciplinar grave. Subsidiariamente, que seja desclassificada a falta para média ou para que seja declarada a perda dos dias remidos no mínimo legal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 244/247) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl. 248).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Marcelo Brandão Fontana, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 257/262).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 651/653 da execução, reconheceu-se a prática de falta disciplinar de natureza grave em 02/03/2024, razão pela qual determinou-se a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e o reinício do prazo para fins de progressão.

Pugna o agravante pela absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou pela perda dos dias remidos no mínimo legal.

Consta no comunicado do evento nº 015/2024 que, na data dos fatos, durante a entrega do jantar, os detentos mencionados, inclusive o agravante, recusaram-se a receber a alimentação e, aos gritos, intimidaram os demais presos a também não aceitarem a comida, sob alegação de que estava estragada. Consta no comunicado que os presos identificados disseram: *“nós vamos colocar a cadeia no chão caso a alimentação venha estragada novamente”*. Por fim, consta no comunicado que as marmitas devolvidas foram

vistoriadas e foi verificada a normalidade na maioria das refeições (a de legumes cozido aparentava estar estragada em algumas marmitas).

O agravante foi ouvido em Procedimento Administrativo regularmente instaurado (fls. 580/581 da execução) e disse que as refeições estavam sendo entregues constantemente estragadas e com impurezas, tendo inclusive mostrado um pão mofado para a juíza corregedora em 27/02/2024. Afirmou que, em 01/03/2024, o almoço chegou com arroz e legumes estragados, razão pela qual todas as marmitas foram devolvidas, restando apenas o feijão que estava separado. Já quanto aos fatos ocorridos em 02/03/2024, afirma que no jantar o arroz e os legumes estavam estragados, razão pela qual devolveram as marmitas e foram informados de que não seriam repostas. Ressaltou o agravante que em momento nenhum disse que colocaria a cadeia no chão e que não houve nenhum problema ou gritaria.

No entanto, apesar da negativa do agravante, a prática da falta disciplinar grave restou comprovada pelo depoimento dos Agentes Penitenciários.

Às fls. 556/557 da execução, declarou o Agente Penitenciário Eder Agostinho Rodrigues que, na data dos fatos, foram entregues as marmitas para o jantar no pavilhão, quando os funcionários foram chamados e informados de que todas as marmitas seriam devolvidas enquanto ouvia gritos de “*vamos colocar o prédio no chão*”, “*a cadeia vai virar*” e “*vamos derrubar tudo*”. Relatou o Agente que algumas marmitas foram abertas e foi verificado que estavam em

condição de consumo e que alguns presos queriam receber a comida, mas estavam sob pressão. Afirmou que a conduta gerou insegurança e atrasos não ocorrido um caos completo pela atuação rápida do corpo funcional que dividiu e identificou as lideranças.

No mesmo sentido a declaração do Agente Penitenciário Vandeir José de Araújo (fls. 559/560 da execução).

Assim, os fatos restaram comprovados pelos depoimentos dos Agentes, depoimentos que gozam de presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé, merecendo credibilidade e exercendo força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, desde que não haja prova em contrário, exatamente o caso dos autos.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A palavra dos agentes

penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. (...)”. (STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

Nesse sentido, não há que se falar em absolvição por falta de provas, uma vez que restou comprovada a conduta desobediente praticada pelo agravante, que participou de movimento para subverter a ordem e a disciplina na Unidade Prisional, nos termos do art. 50, I e VI c/c art. 39, II da Lei de Execuções Penais. Consigno que os Agentes Penitenciários não teriam motivos para incriminar falsamente o agravante.

Diante disso, com razão o juiz de origem quanto à homologação da falta disciplinar de natureza grave, uma vez que a conduta se enquadra perfeitamente no quanto previsto no art. 50, I e VI c/c art. 39, II da Lei de Execução Penal. Por esta razão também não é possível acolher o pedido subsidiário de desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, nos termos do art. 45 da Resolução da SAP -144/2010, que institui o Regimento Interno Padrão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das Unidades prisionais do Estado de São Paulo.

Quanto à perda dos dias remidos fixada em 1/3 (um terço) consigno que o percentual foi bem fixado e levou em consideração a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada devendo, portanto, ser mantida.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal, **nego provimento** para manter a decisão agravada.

Marcia Monassi

Relatora